

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Especializada Empresarial,  
Recuperação Judicial e Falência da Porto Alegre - RS.

**FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL  
NOS TERMOS DO ARTIGO 308, DO CPC**  
com pedido de apreciação liminar e  
diferimento do pagamento das custas iniciais

**Processo nº 5089102-17.2022.8.21.0001**

**PARMISSIMO ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 93.647.881/0001-18, com sede na Rua Candido Pinheiro Barcelos 6345, Passo Dos Negros, nº 1.055, Distrito Industrial de Alvorada Viamão, Viamão/RS, CEP 94420-990, apresentada por seu sócio administrador JORGE LUIZ KUNZLER, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 120.851.030-49, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Aranha, 370 - ap 1101 - Centro - Torres - RS, vem respeitosamente, por seus procuradores signatários (**Doc.01**), com escritório profissional situado na Rua Dom Pedro II, 568, São João, em Porto Alegre/RS, CEP 90.550-140, [notas@cpdma.com.br](mailto:notas@cpdma.com.br), onde recebem as notificações e intimações, propor a presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz com base nas regras dos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/05 e pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas,

**I. PREÂMBULO**

(I.i) Do atendimento à regra do art. 308, CPC, observada na tutela cautelar deferida no processo nº 5089102-17.2022.8.21.0001

1. Previamente ao pedido que ora se propõe, a parte requerente distribuiu, também por prevenção a este MM. 1º Juizado da Vara Especializada Empresarial, Recuperação Judicial e Falência de Porto Alegre/RS, Tutela Cautelar em Caráter Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial, processo que foi registrado sob o n.º 5089102-17.2022.8.21.0001.
2. Naquele feito foi deferida a tutela postulada, consoante se extrai da decisão abaixo transcrita, antecipando efeitos do *stay period*, conforme trecho da decisão que se roga vênua para transcrever:

*“Ante o exposto, defiro a tutela cautelar antecedente requerida pela parte autora e antecipo, liminarmente, os efeitos do stay period decorrente do provável deferimento do processamento da recuperação judicial, suspendendo o curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, nos termos a que alude o §12 do art. 6º da Lei 11.101/05, com a nova redação dada pela Lei 14.112/2020, pelo prazo de 180 dias.*

*Consigno que serve a presente decisão como meio hábil ao cumprimento da medida, podendo ser encaminhada pela própria requerente aos órgãos e instituições competentes. Intime-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Públicas.*

*Cumpra-se.”*

3. Na oportunidade do pleito cautelar, foi destacado que o volume de informações e documentos descritos no art. 51 demandavam maior quantidade de tempo para serem

reunidos, sendo que, devido aos processos em curso contra a requerente, havia notório perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

4. De forma objetiva, portanto, através da presente petição inicial e documentos anexos, a parte requerente ajuíza a ação principal, atendendo, aos requisitos dos art. 48 e 51 da Lei 11.101/05, e também à regra do § 12, do art. 6º, da Lei 11.10/05, c/c com o art. 308, CPC.

**(I.ii) Da autorização para ajuizamento**

5. Tratando-se de pedido de recuperação judicial, visto que a peticionante é constituída como sociedade limitada, é necessária, nos termos do artigo 1.071, inciso VIII, do Código Civil, autorização para ingresso do regime de recuperação judicial.
6. Assim, é trazido o documento anexo, autorizando o ajuizamento da presente recuperação judicial (**Doc. 03**).

**II. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**(II.i) Do preenchimento dos requisitos legais**

13. Nos termos da previsão legislativa aplicável - Lei n. 11.101/05 -, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 48 e 51 do supracitado diploma legislativo, que assim dispõem:

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

*d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

*e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*

*III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

*V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

*VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*

*VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

*VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*

*IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;*

*X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e*

*XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.*

*§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.*

*§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.*

*§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.*

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial;

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

14. Por conseguinte, passa-se à análise pormenorizada dos requisitos acima elencados.

**(II.ii) Dos requisitos do artigo 48 da lei 11.101/05**

15. Tomando por base o instrumento de constituição registrado perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul já apresentado, a empresa conta com mais de 02 (dois) anos de atividade (**Doc.02**).
16. A demandante não é falida, bem como, conforme se observa do registro perante a Junta Comercial, não há nenhuma averbação ou registro de decretação de falência (inciso I do artigo 48). (**Doc.04**)
17. Ainda, jamais tentou recuperação judicial ou extrajudicial (inciso II e III do artigo 48).
18. Por fim, tanto em relação aos sócios quanto à empresa objeto de recuperação não há condenação por crimes previstos na Lei nº 11.101/05 (inciso IV do artigo 48) (**Doc.05**).
19. Dessa forma, estão satisfeitos na integralidade os requisitos elencados no artigo 48 da Lei n. 11.101/05, não havendo qualquer impedimento legal para a propositura e igualmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

**(II.iii) Dos requisitos do artigo 51 da lei 11.101/05**

20. Para o processamento da recuperação judicial, necessário se faz ao devedor atentar aos requisitos de instrução da petição inicial.
21. Assim, passa-se a análise pormenorizada das razões da crise que culminaram com o presente pedido de recuperação judicial.

**(II.iv) Exposição das razões da crise econômico-financeira. aspectos técnico-jurídicos (art. 51, inciso I, da lei 11.101/05)**

22. A Requerente foi fundada em 1990, dedicada ao ramo de distribuição e representação de produtos alimentícios na cidade de Porto Alegre/RS, desempenhando suas atividades em todo o Rio Grande do Sul, e atuando com produtos de marcas de destaque nacional como Garoto, Quaker, Gatorade, Dorian, Becel, por exemplo.
23. Em 2001, transformou sua atividade em fábrica de laticínios, lançando os produtos de sua fabricação simultaneamente nos mercados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, com as marcas Parmíssimo e Parmézso, os quais rapidamente se tornaram reconhecidos nos mercados e pelos consumidores, pela sua apresentação e qualidade.
24. Com o passar do tempo, foram lançados novos produtos e desenvolvidas novas formas de apresentá-los, proporcionando maior praticidade para seus consumidores, contando com um portfólio de produtos adequados à realidade de seus consumidores, chegando a um mix de produtos de 50 (cinquenta) itens.
25. Hoje, os produtos Parmíssimo e Parmézso são fabricados em instalações modernas que atendem a todas as exigências sanitárias dos órgãos fiscalizadores, agregando novidades tecnológicas do mercado brasileiro e europeu.
26. O objetivo de preservação do meio ambiente conduziu a autora a utilizar materiais e

dispositivos capazes de reduzir ou limitar drasticamente o impacto ambiental de sua produção.

27. A Requerente apresenta assepsia total em todas as suas instalações, funcionários treinados sistematicamente e controle da matéria-prima que proporciona a garantia de qualidade de seus produtos.
28. A despeito destes pontos positivos, não se deixa de reconhecer que a estrutura e os controles que se têm hoje foram aperfeiçoados ao longo do tempo - até um passado não tão longínquo, a demandante ainda apresentava gargalos em seus processos produtivos, principalmente quanto ao controle de qualidade, o que por anos provocou a devolução de produtos, bem como o acionamento junto a ANVISA de *recall* voluntário de itens vendidos.
29. Em 2020, com a retirada de 2 (dois) sócios do quadro societário, a gestão ocupou-se da implantação da nova gestão produtiva, controle de qualidade, implantação de laboratório, métodos logísticos, administrativos, ocasionando custos imediatos ao caixa já fragilizado. Em contrapartida, é claro que as melhorias implementadas reduziram as devoluções de produto por falta de qualidade, mas estes efeitos não se produziram por completo e imediatamente (ao contrário das despesas e investimentos que foram necessários para o aperfeiçoamento dos processos).
30. Ao par disso, a pandemia COVID-19 acarretou a escassez e o aumento dos preços das matérias-primas, achatando a margem de lucro da Requerente. A concomitante diminuição da demanda provocou o descompasso entre os preços de custos e a venda dos produtos contribuindo para a crise financeira da Requerente.
31. Do mesmo modo, uma política de vendas direcionadas para grandes volumes, a margem reduzida, certos acordos comerciais abusivos com grandes clientes e o grande volume de venda devolvida em consequência da redução das vendas ao consumidor final dos clientes da autora, causaram prejuízos de mais de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) no ano de 2021.



32. Em março de 2022, o evento geopolítico ocasionado pela guerra provocada pela Rússia com a Ucrânia, desencadeou um desarranjo no setor lácteo, aumentando praticamente todos os custos produtivos do leite e derivados. Veja-se:
- ❖ Grãos e rações utilizados na alimentação do gado - aumentos de 28%;
  - ❖ Custos dos combustíveis para coleta do leite - aumento de 30%;
  - ❖ Custo combustíveis utilizados na produção dos queijos - aumento de 30%;
  - ❖ Custos dos insumos para fabricação dos queijos - aumentos de 22%;
  - ❖ Custos das embalagens para os queijos - aumentos de 18%;
  - ❖ Custos de transporte para escoar a produção dos queijos - aumentos de 30%.
33. Além disso, há dificuldade em repassar estes custos para os clientes de imediato, pois existe a resistência do varejo em aceitar aumentos superiores a 10% a cada 30 dias, o que ocasiona um desequilíbrio nas margens buscadas.
34. Todos esses fatores levaram a Requerente a se tornar inadimplente junto ao mercado financeiro, fundos de investimento e fornecedores, fragilizando-se financeiramente, com possibilidades de restrições ao atendimento juntos de seus clientes.
35. Para superar o contexto de crise, este ciclo deve necessariamente ser interrompido. É fundamental que a empresa reorganize seu passivo e, da mesma forma, seu capital de giro, através de fomentadores que se sintam seguros em uma nova modelagem empresarial, viável através da concessão do presente pedido de cautelar, para uma possível recuperação com objetivo de:
- ❖ Estancar o passivo;
  - ❖ Redirecionar os recursos da amortização do passivo para manutenção da operação e melhora na qualidade do serviço;

- ❖ Evitar a deterioração do patrimônio da empresa;
36. Uma vez ultrapassado o momento de maior fragilidade financeira, a demandante terá condições para a retomada dos negócios, com lucro sustentável, para equilibrar os seus débitos no decorrer do tempo projetado.
  37. Frise-se que a Requerente conta hoje com um quadro direto de 73 (setenta e três) funcionários, 25 (vinte e cinco) representantes comerciais diretos, 12 (doze) distribuidores com mais ou menos 300 (trezentos) vendedores, 70 (setenta) repositores, 6 (seis) freteiros e 4 (quatro) transportadoras credenciadas, o que representa mais de 1400 (um mil e quatrocentas) pessoas que se beneficiam direta ou indiretamente da empresa.
  38. Em conclusão, a Recuperação Judicial é remédio indispensável para preservar a empresa autora e seus credores, através do conjunto destas medidas fará com que a autora busque ultrapassar o ponto de equilíbrio, gerando novamente caixa, restabelecendo o capital de giro e voltando a amortizar a dívida – a qual deverá ser reestruturada por meio da aprovação do plano de recuperação a ser apresentado no processo em momento oportuno.

**(II.v) Dos demais requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial**

39. Toda a expertise e inserção da requerente no setor de distribuição e representação de produtos alimentícios não foi suficiente para afastar a crise econômico-financeira.
40. Da análise da situação da requerente, que se encontra estampada na narrativa até aqui esboçada, resta demonstrado que o deferimento do processamento da recuperação judicial trará condições de satisfazer todos os credores e de se reestruturar.
41. Satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da Lei de Recuperação Judicial, conforme explicitado acima, a devedora passa a

demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a XI do artigo 51, senão vejamos:

Doc. 06 - a	Art. 51, II, alíneas <i>a, b, c</i> e <i>d</i>	<b>Balancos patrimoniais dos últimos três exercícios; demonstrativo do resultado de exercício; e relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção.</b>
Doc. 06 - b	Art. 51, III	<b>Relação individualizada dos credores, identificados por endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.</b>
Doc. 06 - c	Art. 51, IV	<b>Relação dos empregados com indicação de função, salário e data de admissão.</b>
Doc. 06 - d	Art. 51, V	<b>Certidões de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e atividades afins e última alteração consolidada dos contratos sociais.</b>
Doc. 06 - e	Art. 51, VI	<b>Relação dos bens particulares dos sócios.</b>
Doc. 06 - f	Art. 51, VII	<b>Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras.</b>
Doc. 06 - g	Art. 51, VIII	<b>Certidões dos cartórios de protestos.</b>
Doc. 06 - h	Art. 51, IX	<b>Relação dos processos judiciais em que a sociedade autora figure como parte e o respectivo contingenciamento dos feitos.</b>
Doc. 06 - i	Art. 51, X	<b>Relatório do passivo fiscal.</b>
Doc. 06 - j	Art. 51, XI	<b>Relação do ativo imobilizado.</b>

42. Dessa feita, necessário se faz o processamento da recuperação judicial possibilitando desta forma o imediato *turnaround* empresarial, com a imediata retomada de faturamento, possibilitando desta forma a geração de caixa para o pagamento da dívida ora sujeita.
43. Ou seja, além de preencher os requisitos legais para a concessão da recuperação, a empresa necessita retomar a pleno suas atividades, sob pena de a concessão do benefício legal não alcançar em sua totalidade os predicados do princípio da

preservação da empresa.

### III. DOS PEDIDOS LIMINARES

*(III.i) Dos processos movidos em face da empresa autora. Da suspensão dos pedidos de falência apresentados em face da empresa autora.*

44. Conforme relação elencada ao Doc. 06 - h, em face da empresa autora existem algumas demandas em tramitação, na Justiça Estadual, Justiça do Trabalho e na Justiça Federal.
45. O artigo 6º, §1º, da Lei 11.101, garante o prosseguimento das demandas das quantias ilíquidas, o que deverá ser analisado no caso específico.
46. Contudo, o artigo 6º garante a suspensão dos atos executivos, possibilitando assim a adequação do passivo e, ainda, a reestruturação da sua atividade para o enfrentamento e a satisfação dos débitos em aberto.
47. A suspensão das ações visa à preservação da empresa, consoante dicção do artigo 47 da supracitada lei, conforme interpretação doutrinária de Calixto Salomão Filho:

*Pressupõe e inclui princípio que não podem ser negados ou descumpridos, qualquer que tenha sido o grupo de interesses que mais influenciou sua elaboração (...) é também necessário reconhecer que a recuperação de empresas pressupõe princípios e objetivos que não podem ser desconsiderados. O principal deles é o da preservação da empresa, expressamente declarado no art. 47 da Lei 11.101 de 09 fevereiro de 2005 (nova Lei de Falências), como princípio da recuperação de empresas (Salomão Filho, 2007, pág. 42).*

48. Na mesma linha, o deferimento do processamento da recuperação judícia acarretará a suspensão de ações falimentares apresentadas em face da empresa requerente, tendo em vista o período de proteção previsto no art. 6º §4º da Lei 11.101/05 e uma vez que referidas ações demandam quantias líquidas.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

49. Para Fabio Ulhoa Coelho, tendo em vista o previsto no art. 96, VII, a mera interposição do pedido de recuperação suspende a tramitação do pedido de falência quando fundado com base na impontualidade (art. 94, I) e, quando fundamentado em execução frustrada ou ato de falência (art. 94, II e III) deverá prosseguir somente até o despacho favorável ao processamento da recuperação quando então, a ação falimentar réstia suspensa em razão do *stay period*.

50. Neste sentido:

Pedido de falência - Sentença de improcedência, com fundamento no art. 96, VII, da Lei n. 11.101/2005 - Inconformismo do requerente - Acolhimento - Diante do superveniente requerimento de recuperação judicial, por parte do devedor, a hipótese é de suspensão do pedido de falência - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Sentença cassada - Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1053561-78.2021.8.26.0100; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/05/2022; Data de Registro: 17/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEMANDADA. SUSPENSÃO DA AÇÃO. Não se conhece do recurso, na parte em que postula provimentos que não foram apreciados na origem. Hipótese em que a agravante requer o redirecionamento do pedido de falência para as

sucessoras da agravada, bem como a revogação da recuperação judicial das empresas envolvidas, circunstâncias que, entretanto, não fazem parte da decisão agravada. Deferida a recuperação judicial da ré, a suspensão do pedido de falência é medida que se impõe, por força dos artigos 6º e 52, III, da Lei nº 11.101/2005. Agravo conhecido, em parte, e, na parte conhecida, desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70025072729, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 08-10-2008)

51. Desta feita, requer seja deferida a presente recuperação judicial, uma vez que viável o *turnaround* empresarial, efetivando-se a suspensão das ações em curso e as que surgirem dentro do *stay period* (artigo 6º, §4º da Lei 11.101/05), **principalmente o pedido de falência tombado sob nº 5097566-30.2022.8.21.0001 do 2º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS**, em face da autora da presente demanda.

**(III.ii) Do pagamento das custas ao final do processo e pedido alternativo.**

52. Que o valor da causa nas ações de recuperação judicial deve corresponder ao valor do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial, é discussão superada. Isto significa, o mais das vezes - e este é o caso aqui - que o valor das custas atinge o teto previsto no Regimento de Custas do TJRS.
53. À vista disso, em que pese a ausência de previsão no diploma processual civil, com o fito de possibilitar o acesso ao Poder Judiciário e, conseqüentemente a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, bem como o estímulo à atividade econômica, impõe-se a flexibilização do pagamento.
54. Assim, levando-se em consideração a atual situação financeira em que a demandante se encontra, em especial este momento em que o caixa se encontra mais fragilizado (na medida em que os efeitos buscados com a recuperação judicial somente começarão a ser produzidos a partir de agora), é que deve ser deferido o pagamento das custas ao final do processo.

55. Os documentos que instruem esta petição inicial demonstram que o desencaixe do valor no montante das custas iniciais imporão sacrifício ao caixa da empresa em momento em que se busca o reequilíbrio e há inúmeras obrigações correntes com maior premência e, diga-se, com maior essencialidade para a manutenção da atividade produtiva.
56. Frise-se que a requerente vem sofrendo restrições de seus clientes (sacados) em razão das circunstâncias já narradas na petição inicial da ação cautelar antecedente antes mencionada, o que vem estrangulando seu caixa.
57. O recente deferimento do requerimento de intimação dos cessionários de tais títulos para que se abstenham/cancelem as restrições então efetuadas tende a amenizar os prejuízos que se vinham produzindo, mas estes efeitos ainda não foram plenamente sentidos.
58. No sentido da viabilidade do pagamento das custas ao final do processo, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. CONHECIMENTO DO RECURSO COM FULCRO NO TEMA 988 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMPRESA COM POUCA DISPONIBILIDADE EM CAIXA. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE DIFERIR O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. CASO CONCRETO. 1. Em que pese a insurgência da agravante seja relativa à decisão que indeferiu o pedido de pagamento de custas ao final do processo e tal hipótese não encontre guarida no rol taxativo do agravo de instrumento, conforme o art. 1.015 do Código de Processo Civil, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 988 da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, assentou a seguinte tese: o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 2. Quanto à questão de fundo, o objeto de pretensão

do presente recurso de agravo de instrumento consubstancia-se na possibilidade de diferimento do pagamento das custas iniciais ao final do processo. 3. Nessa linha de argumentação, tendo em vista que a empresa trouxe aos autos os balancetes atualizados dos meses de julho, agosto e setembro, de molde que, no caso em questão, e que tais documentos demonstram a situação de impossibilidade de pagamento das custas (ainda que parceladas em 24 meses) neste momento processual. 4. Assim, por força do principal objetivo da recuperação judicial, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, pelo demonstrado no último balancete acostado aos autos, bem como amparando-me em ponderação e moderação, no caso concreto, é possível a flexibilização do pagamento das custas iniciais, com o seu diferimento, devendo serem recolhidas ao final do processo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083138891, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020)

59. Por conseguinte, uma vez demonstrado que a demandante se encontra em crise econômico-financeira, plenamente cabível o diferido do recolhimento das custas para o final do processo ou, alternativamente, o parcelamento em 10 (dez) vezes, a fim de possibilitar o direito de acesso à jurisdição.

#### **IV. DOS REQUERIMENTOS**

59. Diante do exposto, REQUER:
- a. seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da Lei 11.101/05;
  - b. seja deferida a suspensão do pedido de falência tombado sob nº 5097566-30.2022.8.21.0001 do 2º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS, em face da autora da presente demanda, forte no art. 96, VII da Lei 11.101/05;
  - c. seja diferido o recolhimento das custas iniciais ao final do processo ou,



alternativamente, o parcelamento em 10 (dez) vezes, a fim de possibilitar o direito ao acesso à jurisdição;

60. Por fim, REQUER que toda e qualquer publicação/intimação, expedida em nome do advogado CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, inscrito na OAB/RS 36.190, sob pena de nulidade.
61. Atribuem valor da causa: R\$ 36.953.170,48 (trinta e seis milhões, novecentos e cinquenta e três mil, cento e setenta reais e quarenta e oito centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

Porto Alegre, 8 de julho de y.

**Wagner Luis Machado**

OAB/RS 84.502

**Luciano Becker de Souza Soares**

OAB/RS 45.716

**Fernanda Inês da Conceição**

OAB/RS 67.697